



Número: **0601094-45.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876621	24/10/2024 15:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601094-45.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Narram na inicial que no dia 23/10/2024 os Representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de INSERÇÃO em rede de RÁDIO, com tempo total de 30 (trinta) segundos, cujo áudio contém o Deputado Estadual e candidato a prefeito no 1º turno das eleições, Junior Geo, em 100% (cem por cento) do tempo de fala da inserção, com os seguintes dizeres:

“Júnior Geo: Oi pessoal, tudo bem? Aqui é o professor Júnior Geo. Só pra deixar claro pra vocês, uma certa candidata à prefeita de Palmas, está usando a minha imagem sem minha autorização, tanto em rede social como em propaganda eleitoral. Então eu deixo claro pra vocês, não autorizei, reprovoo veementemente o que está sendo feito e eu não voto na Janad, por esse e por diversos outros motivos, é questão de respeito. Não somente respeito a mim, como também a ausência de respeito para com as pessoas que trabalham com ela. Abraço, fica dica, hein?”

Vozes: Eduardo prefeito é 20!”

Ao final, requereu:

“a) seja determinado, LIMINARMENTE, aos Representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão,

bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível, com a intimação das emissoras de RÁDIO sobre a decisão, fixando-se multa para o caso de descumprimento;

b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;

c) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível cominando-se multa para o caso de descumprimento.”

É o relatório. Decido.

A presente representação tem por base a legislação eleitoral em vigor e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. O artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem limites rigorosos para a participação de apoiadores nas inserções de rádio e televisão, a fim de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a isonomia do processo eleitoral.

Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível, com a intimação das emissoras de RÁDIO sobre a decisão, fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Para a concessão de medidas liminares urgentes, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No que diz respeito à plausibilidade do direito, os artigos 54 da Lei das Eleições e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determinam que, nas inserções e programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de partidos políticos, federações ou coligações, somente candidatos e pessoas apoiadoras podem aparecer, respeitando-se o limite de 25% do tempo total de cada programa ou inserção. O dispositivo estabelece o seguinte:

"Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato” (Rp nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018)

Assim, a participação de qualquer pessoa apoiadora, seja candidata ou não, deve respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme o § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Esse entendimento foi confirmado para as Eleições de 2022 no julgamento do Referendo na Rp nº 0600890-12/DF, relatado pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri em 5 de setembro de 2022. De acordo com a decisão, deve-se considerar como apoiador, para fins de cálculo do limite estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, qualquer indivíduo que tenha a capacidade de oferecer algum tipo de benefício eleitoral ao candidato apoiado, conferindo-lhe valor, prestígio ou atributo adicional.

Em análise superficial, constata-se que a publicidade questionada não cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 54 da Lei nº 9.504/1997 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que a participação do apoiador excedeu o limite de 25% do tempo, no caso, utilizou 100% do tempo total. Isso evidencia a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão imediata da veiculação da propaganda.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidenciado, por sua vez, pela divulgação da propaganda irregular em período crítico, em canais abertos de comunicação, no caso em comento, tem o potencial de influenciar negativamente o equilíbrio de forças entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados e às emissoras de rádio e TV a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada, em qualquer modalidade, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

CITEM-SE os representados para que, querendo, apresentem resposta, no prazo de 2 (dois) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL